



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

AVENIDA: DOUTOR GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque -
SP - CEP 18120-000

SENTENÇA

CONCLUSÃO:

Aos 24 de junho de 2014, promovo este autos conclusos à MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, Exma Sra. Dra Camila Giorgetti. Eu, _____Escr., subscrevi.

Processo Físico nº: **0002708-94.2014.8.26.0337**
Classe - Assunto **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Mairinque**
Executado: **Edouard Trad**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Giorgetti**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) Prefeitura Municipal de Mairinque contra Edouard Trad.

O valor da dívida não atinge sequer R\$ 500,00, circunstância incapaz fundamentar a presença do interesse de agir.

O conceito de interesse está fundado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresenta viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (Frederico: Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, 2. ed., v 1, p. 58).

Ensina Cândido R. Dinamarco que inexistente interesse de agir quando a *"atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar"* (Execução civil, São Paulo, RT, v. 2, p. 229).

Aplicados tais ensinamentos para as execuções fiscais, permite-se concluir que esse interesse, dizendo respeito ao crédito exeqüendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão-de-obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

A relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

AVENIDA: DOUTOR GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque -
SP - CEP 18120-000

desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.

Vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não constitui óbice para as ponderações acima feitas. Ao contrário, seu art. 14, § 3º, II, expressamente autoriza o cancelamento de débito cujo valor seja inferior às despesas de cobrança.

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [...]*

*§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica:***

*II - ao cancelamento de débito **cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.** [...]* (grifos nossos)

O interesse processual tem que corresponder ao direito material e não é um interesse do processo pelo processo, mas sim o interesse em obter um bem da vida que deve estar de acordo com os objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo. Portanto, não há interesse processual em um processo cujo resultado não seja útil.

No caso da execução fiscal o objetivo e a utilidade do processo é aumentar a verba do Erário, o que não ocorre quando o gasto com o processo supera o valor a ser arrecadado, havendo, assim, falta de interesse de agir patente no caso.

Há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

AVENIDA: DOUTOR GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque -
SP - CEP 18120-000

envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça - Resp 429.788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 14/03/2005 p. 248).

Torna-se obrigatório, assim, o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Esta decisão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão. Não está sendo apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Dentro do prazo prescricional, se o total de débitos do executado atingir valor razoável, a instância poderá ser renovada sem caracterizar desvio de finalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o presente feito, com fundamento nos arts. 267, VI c.c. art. 295, III e 598, todos do CPC.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/ 80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.

Com fundamento no art. 20, § 4.º, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, comunicando à distribuição.

PRI

Mairinque, 05 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**